

LEI COMPLEMENTAR nº 2.625, de 27 de dezembro de 2007.

(Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências)

Ivana Maria Bertolini Camarinha, Prefeita Municipal do Município de Pederneiras, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º. Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as determinações em contrário expressa nesta lei.

§2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§3º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 2º. Aplicam-se às relações entre o Município e os contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Municipal e das demais Leis Complementares com conteúdo de norma geral sobre matéria de legislação tributária.

Artigo 3º. O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre:

I - serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, compreendidos na competência tributária do Estado;

II - os serviços prestados pelos partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, entidades de assistência social, clubes esportivos que se dediquem exclusivamente à prática do esporte amador, Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino do Município e das Sociedades Amigos de Bairro do Município;

III - as exportações de serviços para o exterior do País;

IV - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

V – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 4º. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 5º. O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificado na Lista de Serviços constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 6º. Será responsável, em caráter supletivo, pela retenção e recolhimento do Imposto devido no Município a terceira pessoa, tomadora dos serviços, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, seja o tomador pessoa jurídica, sociedade civil ou qualquer que seja a forma de sua constituição jurídica.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

§ 3º. O não cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, sujeita a empresa contratante à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

Artigo 7º. As pessoas jurídicas que se utilizarem dos serviços prestados por pessoa física ou jurídica deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro de contribuintes do município onde se localiza seu estabelecimento ou, na falta deste, do seu domicílio.

§1º. Não satisfeita a prova constante do *caput* deste artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previsto em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§2º. Havendo dúvida, no caso do § 1º, da alíquota a ser aplicada, será ela de 5% (cinco por cento).

§3º. Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

§4º. Caso o recolhimento previsto no § 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença, com os acréscimos devidos.

§5º. Descumprido o disposto no § 1º, o usuário do serviço tornar-se-á responsável solidário pelo valor do imposto.

SEÇÃO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Artigo 8º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do artigo 1º desta lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços;

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

Artigo 9º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos:

I - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

II - inscrição nos órgãos previdenciários e outros;

III - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou linha telefônica;

IV - estrutura organizacional ou administrativa;

V - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

§2º. Considera-se estabelecimento prestador, o local onde for prestado o serviço de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO IV **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Artigo 10. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta, a qual se aplicam as alíquotas constantes do Anexo I desta lei.

§1º. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 1.05, da Lista de Serviços, não será incluído no preço do serviço o valor efetivamente pago a título de direitos autorais ao autor do software, referente ao licenciamento ou cessão de uso.

§2º. Na prestação do serviço a que se referem os subitens 4.22 e 4.23, da Lista de Serviços, não serão incluídos no preço do serviço os valores pagos aos prestadores de serviços dos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.15 e 4.21.

§3º. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 7.02, da Lista de Serviços, não será incluído no preço do serviço o valor dos materiais fornecidos pelo prestador e o valor das subempreitadas vinculados à prestação do serviço.

§4º. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 9.02, da Lista de Serviços, não será incluído no preço do serviço, quando cobrados pela agência de turismo, os serviços de hospedagem, despesas com passagens e traslados.

§5º. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 15.09, da Lista de Serviços, não será incluído no preço do serviço o valor do bem, na proporção do valor arrendado.

§6º. Na prestação do serviço a que se referem os subitens 17.04 e 17.05, da Lista de Serviços, não serão incluídos no preço do serviço o valor dos salários e encargos decorrentes da mão-de-obra fornecida.

§7º. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre a base de cálculo, entendida esta como a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão das estradas e rodovias exploradas no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que a uma a outro município.

§8º. Para efeitos do disposto no §7º, consideram-se estradas e rodovias exploradas os trechos limitados pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal das estradas e rodovias.

§9º. Os prestadores de serviços constantes dos incisos I a XX, do artigo 8º deverão recolher o imposto na forma do Anexo I desta lei.

§10. Constituem parte integrante do preço do serviço:

a) o montante deste imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

c) o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle;

d) os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

e) os descontos ou abatimentos concedidos a qualquer título ao tomador do serviço.

§11. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia,

duto e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

§12. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

Artigo 11. Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na Lista de Serviços, constante do Anexo I desta lei, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

SEÇÃO V DO ARBITRAMENTO

Artigo 12. Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade administrativa, mediante processo regular fiscalizador, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro de contribuintes;

II - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

IV - quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

V - quando o contribuinte deixar de apresentar livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos em razão de extravio,

furto ou roubo, cujo fato deverá ser devidamente registrado em Boletim de Ocorrência no Distrito Policial competente.

§1º. Para o arbitramento do preço do serviço poderão ser considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, os valores dispendidos a título de manutenção do estabelecimento, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§2º. Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- b) total da folha de pagamento dos salários;
- c) total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- d) total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- e) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§3º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos durante o período em que se verificarem os pressupostos supramencionados, hipóteses em que será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, considerando:

- a) os pagamentos de impostos efetuados pelo contribuinte ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- b) peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- c) preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

§4º. Na hipótese de sujeito passivo não inscrito no cadastro de contribuintes da Prefeitura, realizado o arbitramento, poderá ser feita inscrição de ofício, a critério da autoridade administrativa competente.

§5º. Apurado o montante do imposto devido por intermédio do arbitramento, os pagamentos realizados no mesmo período de apuração serão deduzidos do total para fins de constituição do crédito tributário.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Artigo 13. O contribuinte deverá promover sua inscrição no cadastro de contribuintes antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta identificação e enquadramento dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida em regulamento.

§1º. Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.

§2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.

§3º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§4º. As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro de contribuintes.

§5º. Na hipótese do contribuinte não inscrito no cadastro da Prefeitura, poderá ser feita inscrição de ofício, a critério da autoridade administrativa competente, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações previstas na legislação municipal.

Artigo 14. Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado com o número de sua inscrição, fazendo-o constar em todos os documentos a que esteja obrigado a ter, inclusive, quando peticionar junto à Prefeitura.

Artigo 15. O contribuinte deverá proceder, junto à Prefeitura, a atualização de seu cadastro, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da

data da ocorrência de qualquer alteração de seus dados cadastrais ou a cessação de atividades, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Quando da cessação das atividades, a baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

SEÇÃO VII DOS DOCUMENTOS

Artigo 16. Os contribuintes, os responsáveis ou terceiros estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, quadros e demais elementos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, ou a informação contida em meio magnético, dispensando, desta forma a documentação impressa.

§1º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

§2º. Os contribuintes, responsáveis ou terceiros são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis e efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§3º. Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§4º. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade administrativa, a qualquer momento.

Artigo 17. O regulamento estabelecerá as características dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal

exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes e de terceiros.

Artigo 18. É obrigatória a prévia autorização da autoridade administrativa, para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida da empresa tipográfica a escrituração dos documentos por ela fornecidos, bem como a remessa mensal da relação respectiva.

Artigo 19. A critério da autoridade administrativa, poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em seqüência para operações e disponham de totalizadores, definido em regulamento.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa, ao dispensar a emissão de notas fiscais, poderá exigir a autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.

SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO

Artigo 20. O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será estimado e recolhido antes do evento, podendo haver, posteriormente, o confronto dos valores estimados e reais.

Artigo 21. Dos lançamentos de ofício será notificado o contribuinte, no seu domicílio tributário ou outro indicado, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, na forma do disposto neste código.

Artigo 22. O contribuinte deverá comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, nos termos previstos no regulamento.

Artigo 23. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 10, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Expirado o prazo em apreço, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 24. O lançamento será feito em moeda corrente e indexado na forma cabível, ou ainda em indexador legalmente previsto, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO IX DA ESTIMATIVA

Artigo 25. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios arrolados, observadas as seguintes normas:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§1º. O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§2º. Findo o período fixado pela Administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§3º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) recolhida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, do encerramento do ano base, incidindo sobre esta a indexação cabível;
- b) compensada através de processo administrativo com o imposto devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta a indexação cabível;
- c) restituída mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois deste prazo a indexação cabível.

§4º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos ou setores de atividade.

§5º. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos ou setores de atividade.

§6º. A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Artigo 26. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo Único. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

SEÇÃO X DA ARRECADAÇÃO

Artigo 27. Nos casos dos artigos 5º e 6º, o imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do imposto será estimado pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades;

Artigo 28. Os valores apurados em levantamento fiscal serão recolhidos dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação de lançamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 29. O contribuinte deverá comprovar a quitação do imposto antes da expedição do "Habite-se", do "Auto de Vistoria" ou documento equivalente.

Artigo 30. O Executivo, no interesse do Fisco ou dos contribuintes, poderá estabelecer, de ofício ou mediante requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável a contribuintes de determinadas categorias, grupos ou setores de atividades.

Artigo 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2.442, de 31, de agosto de 2005.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 27 de dezembro de 2007.

Ivana Maria Bertolini Camarinha
Prefeita Municipal

ANEXO I, DA LEI COMPLEMENTAR nº 2.625, de 27 de dezembro de 2007.

Lista de Serviços:

Tabela para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e respectivas alíquotas

PARÂMETRO: PREÇO DO SERVIÇO (P/S) E UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA MUNICIPAL (UFIRM), PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA	
		MENSAL (P/S)	TRIMESTRAL (UFIRM)
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2 %	20 UFIRM'S
1.02	Programação.	2 %	20 UFIRM'S
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2 %	20 UFIRM'S
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2 %	20 UFIRM'S
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2 %	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2 %	20 UFIRM'S
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2 %	20 UFIRM'S
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2 %	20 UFIRM'S
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2 %	20 UFIRM'S
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5 %	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3 %	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5 %	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3 %	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	3 %	40 UFIRM'S
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3 %	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3 %	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3 %	25 UFIRM'S

4.05	Acupuntura.	3 %	20 UFIRM'S
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3 %	20 UFIRM'S
4.07	Serviços farmacêuticos.	3 %	20 UFIRM'S
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3 %	20 UFIRM'S
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3 %	20 UFIRM'S
4.10	Nutrição.	3 %	20 UFIRM'S
4.11	Obstetrícia.	3 %	40 UFIRM'S
4.12	Odontologia	3 %	20 UFIRM'S
4.13	Ortótica.	3 %	20 UFIRM'S
4.14	Próteses sob encomenda.	3 %	20 UFIRM'S
4.15	Psicanálise.	3 %	25 UFIRM'S
4.16	Psicologia.	3 %	20 UFIRM'S
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3 %	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3 %	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2 %	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2 %	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3 %	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2 %	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2 %	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3 %	30 UFIRM'S
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3 %	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3 %	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3 %	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2 %	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2 %	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3 %	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2 %	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3 %	30 UFIRM'S
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3 %	20 UFIRM'S
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2 %	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras	2 %	10 UFIRM'S

	semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3 %	20 UFIRM'S
7.04	Demolição.	5 %	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5 %	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3 %	10 UFIRM'S
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
7.08	Calafetação.	3 %	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2 %	10 UFIRM'S
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2 %	10 UFIRM'S
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2 %	10 UFIRM'S
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5 %	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2 %	10 UFIRM'S
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2 %	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5 %	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5 %	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3 %	20 UFIRM'S
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3 %	20 UFIRM'S
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5 %	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3 %	20 UFIRM'S
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3 %	20 UFIRM'S
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-	3 %	

	service, suite service, hotelaria marítima, hotéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
9.03	Guias de turismo.	3 %	20 UFIRM'S
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3 %	20 UFIRM'S
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3 %	20 UFIRM'S
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3 %	20 UFIRM'S
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3 %	20 UFIRM'S
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3 %	20 UFIRM'S
10.06	Agenciamento marítimo.	3 %	20 UFIRM'S
10.07	Agenciamento de notícias.	3 %	20 UFIRM'S
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2 %	10 UFIRM'S
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3 %	10 UFIRM'S
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3 %	10 UFIRM'S
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3 %	10 UFIRM'S
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2 %	10 UFIRM'S
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2 %	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5 %	10 UFIRM'S
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais.	2 %	
12.02	Exibições cinematográficas.	2 %	
12.03	Espetáculos circenses.	2 %	
12.04	Programas de auditório.	2 %	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2 %	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5 %	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2 %	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2 %	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5 %	
12.10	Corridas e competições de animais.	5 %	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2 %	
12.12	Execução de música.	2 %	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2 %	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não,	2 %	

	mediante transmissão por qualquer processo.		
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2 %	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2 %	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2 %	15 UFIRM'S
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2 %	15 UFIRM'S
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2 %	15 UFIRM'S
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3 %	10 UFIRM'S
14.02	Assistência técnica.	3 %	15 UFIRM'S
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3 %	10 UFIRM'S
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	3 %	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3 %	10 UFIRM'S
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2 %	10 UFIRM'S
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3 %	10 UFIRM'S
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3 %	10 UFIRM'S
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3 %	10 UFIRM'S
14.12	Funilaria e lanternagem.	3 %	10 UFIRM'S
14.13	Carpintaria e serralheria.	3 %	10 UFIRM'S
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5 %	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5 %	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5 %	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive	5 %	

	atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5 %	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5 %	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5 %	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5 %	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5 %	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5 %	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5 %	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5 %	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5 %	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5 %	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5 %	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por	5 %	

	qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5 %	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5 %	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3 %	10 UFIRM'S
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	20 UFIRM'S
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3 %	20 UFIRM'S
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2 %	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2 %	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2 %	10 UFIRM'S
17.07	Franquia (franchising).	3 %	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3 %	20 UFIRM'S
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3 %	15 UFIRM'S
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3 %	20 UFIRM'S
17.12	Leilão e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
17.13	Advocacia.	3 %	20 UFIRM'S
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3 %	15 UFIRM'S
17.15	Auditoria.	3 %	20 UFIRM'S
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3 %	20 UFIRM'S
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3 %	20 UFIRM'S
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2 %	20 UFIRM'S
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3 %	20 UFIRM'S
17.20	Estatística.	3 %	20 UFIRM'S
17.21	Cobrança em geral.	3 %	10 UFIRM'S
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3 %	15 UFIRM'S
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de		

	contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2 %	20 UFIRM'S
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	15 UFIRM'S
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3 %	
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5 %	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3 %	10 UFIRM'S
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4 %	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4 %	

25.03	Planos ou convênio funerários.	4 %	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3 %	10 UFIRM'S
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5 %	10 UFIRM'S
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	2 %	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3 %	20 UFIRM'S
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3 %	20 UFIRM'S
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3 %	20 UFIRM'S
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2 %	20 UFIRM'S
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3 %	20 UFIRM'S
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3 %	15 UFIRM'S
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3 %	20 UFIRM'S
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	3 %	20 UFIRM'S
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3 %	20 UFIRM'S
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	3 %	20 UFIRM'S
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3 %	20 UFIRM'S
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda	3 %	20 UFIRM'S

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 27 de dezembro de 2007.

Ivana Maria Bertolini Camarinha
Prefeita Municipal